

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2004

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir novas hipóteses de aplicação de sanções aos infratores que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo período mínimo de dez dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II – no caso de reincidência;

III – nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei.

.....
§ 2º A suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias.” (NR)

“Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada:

I – quando o estabelecimento já tiver sido punido com a suspensão temporária, total ou parcial, nos termos do art. 8º desta Lei;

II – quando verificada a prática das infrações previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, se assim recomendar a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de cancelamento de registro, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 10.

.....
III – praticar quaisquer das infrações previstas nos incisos I, II, VII VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, se assim recomendar a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator;

.....
§ 1º Aplicada à penalidade prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.